



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002156/98-17
Recurso nº : 121.570
Matéria : CSL – Ex. 1996
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.232

Recurso Especial nº RD/108-0.427

CSL – COISA JULGADA – LIMITAÇÕES – O surgimento de nova legislação traz para o ordenamento outra ordem jurídica, a qual, a teor do disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, interrompe os efeitos da coisa julgada em casos de relação jurídica continuativa. Além disso, o princípio da universalidade de contribuintes, insculpido na Carta Magna, impede interpretações que criem o absurdo de situações não isonômicas, imunizando tão-somente alguns contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR**

Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : 108-06.232

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : 108-06.232

Recurso nº : 121.570
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte que indeferiu pleito do contribuinte, afastando os argumentos expostos em sede de tempestiva impugnação de fls. 105/119, no qual pretende a Recorrente a anulação do lançamento tributário contido no auto de infração lavrado pela Autoridade Fiscal às fls. 01/02, com escopo de restar fulminada exigência embatida, consubstanciada na ausência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos períodos de janeiro a maio, assim como setembro e outubro de 1996.

Irresignada com o decisório proferido, a Recorrente, em tela recursal, apresenta as razões de seu inconformismo, sustentando a existência de inequívoca insubsistência jurídica ao comando emanado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, contida nos autos às fls. 193/206, concluindo que não há fundamentos legais aptos a conferir legitimidade à exigência tributária que lhe foi imputada.

Destarte, guerreando a decisão proferida pela autoridade competente a tanto, quanto aos aspectos da questão de fundo debatida, busca a Recorrente a modificação *in totum* do julgamento monocrático, assentando suas razões, sob a inspiração dos fundamentos, em apertada síntese, abaixo expostos:

(i) Por força e de acordo com competente ação judicial proposta em face da União, a Recorrente obteve o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da CSL, em razão de sua inconstitucionalidade declarada por via de controle difuso, o que fora confirmado em sede de acórdão proferido, derivado da Apelação Cível nº 90.01.134190-DF, a qual restou transitada em julgado, conforme cópias colacionadas às fls. 120/154 dos autos;



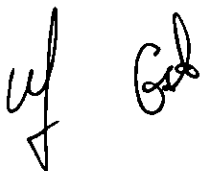
Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : 108-06.232

(ii) Em razão do trânsito em julgado da decisão emanada da apelação cível proferida pelo Tribunal Regional da Primeira Região acima mencionada e, em vista da inexistência de propositura de ação rescisória no lapso temporal previsto no art. 495 do Estatuto Adjetivo, tal comando jurisdicional tornou-se definitivo e imutável, estando acobertado pelo manto da coisa julgada material, não se admitindo qualquer alteração da relação jurídica, já estabelecida em caráter imodificável, sob pena de inegável teratologia.

A par de tais fundamentos, a Recorrente sustenta a admissibilidade de seu recurso, insurgindo-se contra a decisão monocrática que a declarou definitiva, em virtude de a mesma haver acionado o Poder Judiciário para dirimir a matéria vertente na presente testilha. Em socorro à admissibilidade do presente recurso, assevera a Recorrente a inexistência de identidade de objeto entre a impugnação ofertada às fls. 105/119 e a ação judicial promovida.

Ademais, admitindo a hipótese de identidade de objeto, a Recorrente, socorre-se ao argumento de que lhe deve ser conferido o direito de interposição de recurso a este Conselho, requereu o conhecimento do mesmo. Como supedâneo à alegação de admissibilidade do presente recurso, bem como no que alude à questão de fundo em apreço, a Recorrente consignou sólidos ensinamentos doutrinários, declinando diversos posicionamentos jurisprudenciais favoráveis, tornando sedutora tese erigida.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : 108-06.232

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Ab initio, deve-se esclarecer que, como muito bem decidiu o douto Delegado de Julgamento, a matéria referente à trava de 30%, bem como quanto aos efeitos da Emenda Constitucional nº 10/96, está sendo discutida em juízo, fulcrada esta ação na mesma causa de pedir.

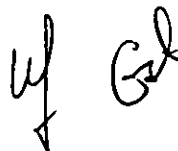
A identidade da causa de pedir impede a apreciação da matéria na via administrativa, visando-se afastar a possibilidade de julgamentos conflitantes. Outra não é a razão que o respeito aos princípios processuais que militam contra a coexistência de apreciações da mesma matéria (mesma causa de pedir) em poderes distintos.

Nesta parte, correto o pronunciamento pelo não conhecimento.

No tocante ao argumento da coisa julgada, que não traz identidade com o processo judicial supramencionado, também entendo caber razão ao fisco.

Primeiramente, forçoso salientar que a coisa julgada, protegida pelo artigo 5º, XXXVI da Carta Magna consubstancia-se no estandarte do princípio da segurança jurídica. Contudo, a aplicação de um determinado princípio constitucional a uma relação jurídica, por vezes, pode parecer causar mácula à verificação de outro princípio.

Por oportuno, deveras elucidativa é a lição de Ricardo Lobo Torres, no sentido da ponderação dos princípios. Para o autor, faz-se necessária uma interpretação capaz de conciliar princípios no caso concreto, sem proclamar-lhes uma hierarquia. Nesse sentido, dita o sábio jurista que os *"princípios constitucionais vivem em equilíbrio e em permanente busca de harmonia"*.



Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : 108-06.232

Suspendendo por instantes esta elucubração, saliente-se que o presente caso exterioriza reluzente peculiaridade, a qual cinge-se no fato de tratar-se de uma relação jurídica continuativa, que se perpetua no tempo, ou seja, não imediata. Nesse sentido, o d. Hugo de Brito Machado traça a distinção entre as relações jurídico-tributárias instantâneas – exemplificando-as com o ITBI – e as continuativas, ora em exame, dentre as quais enquadram-se a cobrança do ICMS, IRPJ e, também, das contribuições sociais. Tal peculiaridade, por conseguinte, demanda uma interpretação restritiva da coisa julgada, sobressaindo-lhe limites necessários.

Nesse toante, prega o artigo 471, I, do Codex processual que:

“Art. 471. Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

*I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença.
(...)”*

Em mesmo sentido, predomina sólido entendimento doutrinário, aqui externado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel (“Limites da Coisa Julgada em matéria tributária”, in “Problemas de Processo Judicial Tributário”, 3º Volume, Ed. Dialética, p. 179):

*“Após o trânsito em julgado da ação, mesmo tendo a decisão final sido favorável ao contribuinte, é, a princípio, possível ao sujeito ativo voltar a cobrar o tributo, desde que existam novas premissas decorrentes da forma de atuação deste contribuinte; **de modificação legislativa** ou de mudança de entendimento dos tribunais, em especial dos tribunais superiores.” (negritamos)*

In casu, a d. fiscalização lavrou auto de infração sob o entendimento de que, com a superveniência da Lei nº 8.212/91, a par da decisão judicial alegada pela autuada, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida. Em verdade, a par de

Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : 108-06.232

tudo o quanto foi exposto pela autuada, é inegável que a edição da norma supracitada ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.

Com efeito, a Lei nº 8.212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social – traz em seu bojo todos os elementos necessários à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, quais sejam, o fato gerador (art. 11, § único, *b*), o sujeito ativo (Art. 33), o sujeito passivo (art. 15) e, por fim, a base de cálculo e alíquota (art. 23).

Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária continuativa *sub examen*.

Não fosse por este diploma legal, ressalto que a jurisprudência desta Colenda Câmara entende que com a edição da Lei Complementar 70/91, cujos efeitos para as contribuições de que trata se deram com respeito da anterioridade mitigada, é, verdadeiramente, o elemento a gerar novo estado de direito, interrompendo os efeitos de qualquer decisão que tenha fulminado de inconstitucional a Lei 7.689/88, justamente por não ser este último diploma legal uma lei complementar.

Vou além no meu entender, para afirmar que a edição de qualquer novo diploma, com elementos da hipótese de incidência suficientes a emoldurar a incidência da contribuição, gera novo estado de direito, interrompendo os efeitos da coisa julgada. Nenhum conflito no caso em apreço, haja vista que os períodos-base em tela estão abrangidos por ambas as leis.

Por outro lado, retomando a discussão sob o prisma da segurança jurídica em confronto com os demais princípios constitucionais, salta aos olhos o princípio da isonomia, haja vista que, conforme exarado pela decisão ora recorrida (fls. 215), o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, pela via incidental, em ação diversa da daquela ensejadora da presente situação *in concreto*, restando inconstitucional apenas o seu artigo 8º, que é indiferente para o deslinde da controvérsia instaurada.

7  

Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : 108-06.232

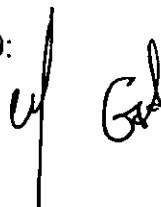
Ora, não fosse possível, por alteração legislativa, restabelecer a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao contribuinte desobrigado por decisão judicial contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, estaríamos diante de uma decisão que atingiria relações jurídicas futuras, de forma totalmente abstrata, gerando situação extremamente não isonômica, de grave ameaça à competitividade econômica, uma vez que restaria inalterável o despautério de um só contribuinte estar desobrigado de uma contribuição aplicada à toda a sociedade.

Corroborando este posicionamento, insta transcrever parte do voto do Min. Moreira Alves na Ação Rescisória nº 1.239 (RTJ 132/1113):

“A meu ver, não cabe ação declaratória para o efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação desta natureza se destina a declaração de existência, ou não, de relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admitido em nosso ordenamento.”

Acrescente-se, ainda, que o posicionamento jurisprudencial acima reproduzido é parte de entendimento que dita a restrição do alcance da coisa julgada, havendo, neste sentido, várias decisões do Plenário do Pretório Excelso, dentre as quais pode-se citar o julgado em sede de Embargos do Recurso Extraordinário nº 83.225, julgados estes que dão ampla aplicação à Súmula 239 da mesma Corte. Outrossim, em que pese alegar que tal súmula originou-se de julgados que tratavam de executivos fiscais, a necessidade de aplicar o realçar o princípio da isonomia frente a tais aberrações gerou a acertada ampliação de sua utilização.

Vejamos o que determina a Súmula nº 239:



Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : 108-06.232

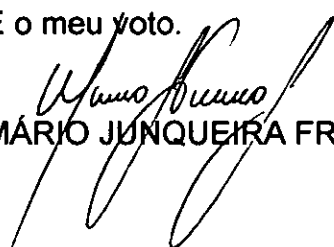
“Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”

Assim, entendo pela legalidade da autuação em tela, uma vez que a autuada está obrigada ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações.

Por fim, a incidência dos juros moratórios, sujeita que estava a recorrente ao pagamento, e sendo tais encargos, mera recomposição pelo uso do valor, está de acordo com o disposto no artigo 161 do CTN.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

